

A. I. Nº - 110163.0002/03-7
AUTUADO - ELETRÔNICA VIADUTO DA SÉ COMÉRCIO DE ANTENAS, SOM E INFORMÁTICA LTDA
AUTUANTE - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO PORTUGAL
ORIGEM - INFAS CALÇADA
INTERNET - 11/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0212-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. De acordo com a legislação da época, uma microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao de sua entrada no estabelecimento. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Constatado que o Decreto nº 7466/98, Alteração nº 09 do RICMS/97, dispensou do pagamento relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, as empresas cadastradas na condição de microempresas comerciais varejistas que optaram pelo regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA). Infração elidida. 3. MICROEMPRESA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MECANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A irregularidade constatada, à época dos fatos geradores, não estava tipificada pela lei como de natureza grave, não podendo ser aplicada a alíquota prevista para o desenquadramento do contribuinte no Simbahia. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 31/03/2003 exige ICMS no valor de R\$ 543,31 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.
2. Deixou de recolher o ICMS no prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Deixou de informar na Declaração de Movimento Econômico- DME de 1999 as NFs 19670 e 2166, pelo que omitiu receitas tributáveis, ficando inexata a DME/99.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 23, e, irresignado com a primeira acusação, argumenta que os valores que estão sendo exigidos foram objeto de parcelamento espontâneo de ICMS e estão pagos. Com referência à infração 2, diz que o Decreto nº 7.466 de 17/11/98, Alteração nº 09 do RICMS/97, dispensou as microempresas do recolhimento do imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999. No que concerne à infração 3, as Notas Fiscais nºs 19670 e 2166 se encontram devidamente registradas às fls. 33 e 34 do Registro de Entradas de Mercadorias. Anexa o resumo dos relatórios das entradas de mercadorias onde demonstra os totais de mercadorias adquiridas dentro do Estado e de outras unidades da Federação.

O autuante presta informação fiscal, fls. 88 a 90, e ressalta que o contribuinte não comprovou o pagamento do ICMS relativo à infração 1. Quanto à infração 2, entende que a isenção prevista no citado dispositivo legal, foi apenas para as empresas que só comercializavam com mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, o que não é o caso do autuado que também comercializava mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a exemplo de reatores, starter, pilhas elétricas, baterias, etc. Quanto à infração 03, o autuado apresenta um relatório em original extraído do computador nos moldes de um registro de entradas, onde constam as citadas notas fiscais, mas não apresentou o devido Livro de Registro de Entradas, devidamente encadernado e autenticado pela SEFAZ. Ressalta que efetuou a verificação das notas fiscais, conforme auditoria de CFAMT, confrontando com as notas fiscais em original, apresentadas pelo contribuinte, e consequentemente, somando uma a uma, pelo que ficou constatado que as referidas notas fiscais não compunham o relatório da DME, até porque essas notas sequer foram apresentadas à fiscalização pela empresa. Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra empresa de pequeno porte, no qual foram detectadas três infrações.

A primeira resultou da exigência do ICMS relativo à falta de recolhimento do ICMS, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação. O autuado em sua peça defensiva alegou que as parcelas objeto do lançamento foram incluídas em denúncia espontânea e posterior parcelamento de débito, mas não trouxe aos autos a comprovação de sua quitação, ou de quitações parciais. Em consulta ao sistema da SEFAZ também não foram identificadas que estas parcelas estariam incluídas em parcelamentos requeridos pelo contribuinte. Deste modo, entendo que restou comprovado o cometimento da infração, e que cabe a aplicação do disposto no art. 141 do RPAF/99: “se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação”.

Quanto à segunda infração, esta decorreu da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA, de parcelas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, no valor de R\$ 100,00 cada uma.

O autuado contrapõe-se ao lançamento argumentando que a Alteração nº 09 do RICMS/97, relativa ao art. 6º, do Decreto 7.466/98, no qual as empresas cadastradas na condição de microempresas comerciais varejistas, que optassem pelo regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), ficariam dispensadas do recolhimento do ICMS relativo aos meses de janeiro e de fevereiro de 1999.

Efetivamente, o art. 6º do mencionado Decreto nº 7.466/98, estabelece:

Art. 6º Para efeito de compensação do imposto antecipado nas aquisições de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, as empresas atualmente cadastradas na condição de microempresas comerciais varejistas que optarem pelo regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ficam dispensadas do recolhimento do imposto referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999.

Portanto, ao contrário do entendimento do autuante, só havia uma hipótese em que a microempresa varejista que optou pelo SIMBAHIA não fizesse jus à dispensa do pagamento do imposto nos meses de janeiro de e fevereiro de 1999: o fato de adquirir exclusivamente mercadorias enquadradas na substituição tributária. Sendo assim, entendo que o autuado faz jus ao não pagamento do ICMS nos meses em questão, sendo indevida a exigência fiscal.

A última infração refere-se à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O contribuinte não informou na Declaração de Movimento Econômico - DME de 1999, as Notas Fiscais nºs 19670 e 2166, vez que o autuante realizou a soma das notas fiscais que foram apresentadas, em cotejo com as informações da DME, e constatou a diferença que está sendo exigida neste item do Auto de Infração, e estar a exigir o ICMS à alíquota de 17%.

Entendo que neste caso, não poderia ser exigido o imposto sobre a alíquota de 17%, conforme decisões reiteradas deste CONSEF, no período em questão, relativo ao exercício de 1999, uma vez que a irregularidade apontada ainda não era caracterizada pela Lei, como de natureza grave. Caberia a verificação da repercussão da base de cálculo das notas fiscais não escrituradas, para o desenquadramento ou o reenquadramento do contribuinte em outra faixa de tributação constante no SIMBAHIA. Não obstante isto, verifico que pelos mínimos valores indicados na infração, estes não seriam suficientes para remanejar o autuado para outra faixa de tributação e entendo que este item é improcedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110163.0002/03-7, lavrado contra **ELETRÔNICA VIADUTO DA SÉ COMÉRCIO DE ANTENAS, SOM E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 214,60,

atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR